



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 546FD-8A40E-6A43B



2ª Procuradoria de Contas

Peça Complementar 35095/2020-3

Protocolo(s): 06009/2020-8, 04984/2020-5, 08513/2020-1

Assunto: Ministério Público de Contas - Envio de documentos

Descrição complementar: Portaria de Instauração n. 0023/2020

Criação: 08/12/2020 18:38

Origem: GAPC - Luciano Vieira - Gabinete do Procurador Luciano Vieira

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO N. 0023/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por seu representante legal infra-assinado, em pleno exercício de suas atribuições junto à 2ª Procuradoria de Contas, conferidas pelos arts. 127, 129 e 130 da CF/88, art. 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 451/08 c/c arts. 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei Federal n. 8.625/93, na Lei Complementar Estadual n. 95/97;

CONSIDERANDO o recebimento de Notícia de Fato, na qual o noticiante, André Giestas Ferreira, narra possíveis irregularidades decorrentes do processo seletivo n. 001/2020 iniciado pela Prefeitura de Vila Pavão, que tem por finalidade a formação de cadastro de reserva para contratação temporária para diversos cargos que compõem a estrutura administrativa do município e que “entre os cargos ofertados no certame em questão, está o de Auditor Público Interno, preterindo-se a realização de concurso público para tal cargo”;

CONSIDERANDO que o Prefeito, Irineu Wutke, por meio dos Ofícios nº 073/2020 – GPVP/ES, e nº 114/2020 – GPVP/ES, encaminhou a íntegra do processo seletivo simplificado, bem como encaminhou memorando n. 179/2020 - SMARH informando que os estudos sobre a viabilidade de realização de concurso público foram suspensos em razão da recomendação 001/2020 do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n. 890/2013, que “dispõe sobre o sistema de controle interno no município de Vila Pavão ES e dá outras providências”, estabelece no capítulo II a composição do quadro de servidores do órgão, como segue:

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 8º Deverá ser criado no Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo 01 (um) cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, a ser preenchido preferencialmente por servidor ocupante de cargo efetivo, de Controlador Interno, o qual responderá como titular da correspondente Unidade Central de Controle Interno.

Parágrafo Único. O ocupante deste cargo deverá possuir nível de escolaridade superior e demonstrar

conhecimento sobre matéria orçamentária, financeira, contábil, jurídica e administração pública, além de dominar os conceitos relacionados ao controle interno e a atividade de auditoria.

Art. 9º Deverão ser criados no Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo 02 (dois) cargos efetivos de Auditor Público Interno, a serem ocupados por servidores que possuam escolaridade superior, para o exercício das atribuições a ele inerentes.

Parágrafo Único. Até o provimento destes cargos, mediante concurso público, os recursos humanos necessários às tarefas de competência da Unidade Central de Controle Interno serão recrutados do quadro efetivo de pessoal do Poder Executivo, desde que preencham as qualificações para o exercício da função.

CONSIDERANDO que em pesquisa ao Portal de Transparência do órgão a Unidade Central de Controle Interno consta preenchida com um cargo comissionado de Assessor de Planejamento Orçamentário, Contábil e Finanças Municipal, um cargo comissionado de Assessor de Auditoria Interna e um cargo de Controlador Interno – função de confiança;

CONSIDERANDO que a Lei n. 906/2013 criou duas vagas de Auditor Público Interno, estabelecendo que:

LEI Nº 906, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013

CRIA O CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE AUDITOR PÚBLICO INTERNO E SUAS RESPECTIVAS VAGAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Vila Pavão, o cargo de provimento efetivo de Auditor Público Interno - Referência 07, bem como 02 (duas) vagas, a serem incluídos no Anexo I da Lei nº 179/97, acrescentando-se os mesmos aos já existentes no referido Anexo, com observância da regulamentação exigida pela Lei nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º O cargo e as vagas ora criados deverão ser preenchidos através de concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º O ocupante do cargo de Auditor Público Interno - Referência 07 deverá possuir nível de escolaridade superior, com formação em Direito, Ciências Contábeis ou Administração, e demonstrar conhecimento sobre matéria orçamentária, financeira, contábil, jurídica e administração pública, além de dominar os conceitos relacionados ao Controle Interno e a atividade de auditoria.

§ 3º São atribuições do cargo de Auditor Público Interno - Referência 07:

I - Realizar auditorias internas para medir e avaliar a eficiência, eficácia e efetividade dos procedimentos de controle interno, através das atividades de auditoria interna a serem realizadas, mediante metodologia e programação próprias, nos diversos sistemas administrativos do Município de Vila Pavão, abrangendo a administração direta, indireta, fundos, entidades públicas ou privadas que recebam direta ou indiretamente recursos públicos municipais;

II - Realizar outras atividades de manutenção e aperfeiçoamento do Sistema de Controle Interno;

III - Verificar a efetiva execução dos contratos, convênios, ajustes e termos de parceria firmados pelo Município de Vila Pavão que envolvam recursos do Erário;

IV - Realizar diligências, quando necessário, para averiguações de denúncias ou de notícias de supostas irregularidades praticadas por órgãos da administração direta, indireta, fundos, entidades públicas ou privadas que recebam direta ou indiretamente recursos públicos municipais;

V - Conferir informações prestadas pelos diversos órgãos da administração direta, indireta, fundos, ou quaisquer entidades que recebam recursos do Município a título de subvenções, auxílios, contribuições

ou quaisquer outras formas de repasse de valores do Erário;

VI - Proceder à análise de processos admissionais de pessoal, bem como, os processos de aposentadoria de servidores, antes de serem remetidos a registro junto ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES;

VII - Assessorar as atividades para que todas as atribuições correlatas à Controladoria Interna sejam cumpridas;

VIII- Assessorar o apoio ao controle externo, auxiliando as unidades executoras no relacionamento com o Tribunal de Contas do Estado, quando do encaminhamento de documentos e informações;

IX - Prestar assessoramento administrativo nos aspectos relacionados com o controle interno e externo e quanto à legalidade dos atos de gestão;

X - Contribuir para a melhoria ou implantação de sistema de processamento eletrônico de dados em todas as atividades de administração pública, com o objetivo de aprimorar os controles internos, agilizar as rotinas e melhorar o nível das informações;

XI - Exercer quaisquer outras atividades de auditoria visando o cumprimento das normas e princípios legais e constitucionais que regem a Administração Pública.

XII - Executar outras tarefas afins.

Art. 2º Os cargos de provimento em comissão de Assessor de Auditoria Interna - Referência CC-2 criados pela Lei 892/2013 e suas respectivas vagas serão automaticamente extintos com a posse e exercício dos candidatos aprovados em concurso público para o provimento do cargo efetivo de Auditor Público Interno, a ser realizado pela Prefeitura Municipal de Vila Pavão no prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar desta data. (g.n.)

[...]

CONSIDERANDO que, consoante tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.041210 RG/SP (Tema 1010), cuja ementa abaixo se transcreve, a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais, e as atribuições destes cargos devem ser descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir:

RE 1041210 RG

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 27/09/2018

Publicação: 22/05/2019

Ementa

Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.

2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.

3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário.

4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

CONSIDERANDO a recente decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou inconstitucional o exercício do cargo de controlador interno por servidor nomeado em cargo em comissão ou em função de confiança, *verbis*:

[...]

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.264.676 SANTA CATARINA

[...]

Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º e 4º da LC 22/2017, do Município de Belmonte/SC, na parte em que estabeleceu o provimento dos cargos de Diretor de Controle Interno e de Controlador Interno por meio de cargo em comissão ou função gratificada.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2020.

Ministro Alexandre de Moraes

Relator

CONSIDERANDO a determinação contida no art. 16 da Lei n. 890/2013 que “*fica estabelecido o período de até 03 (três) anos como período de transição para realização de concurso público objetivando o provimento do quadro de pessoal da Unidade Central de Controle Interno*”;

CONSIDERANDO que a Unidade de Controle Interno do Executivo de Vila Pavão é composta por servidores comissionados e um efetivo exercendo a função de confiança de controlador interno (<https://vilapavao-es.portaltp.com.br/consultas/pessoal/servsecretarias.aspx>);

CONSIDERANDO que os cargos de provimento efetivo de Auditor Público Interno encontram-se vagos desde sua criação no ano de 2013, consoante pesquisa ao portal da transparência da Prefeitura;

CONSIDERANDO que a presença de servidor efetivo contribui para um melhor controle dos atos administrativos afastando ingerências de terceiros na execução do compromisso constitucional de acompanhar e fiscalizar a aplicação de recursos públicos, bem como contribui para a preservação de um arquivo histórico, colaborando na construção da memória institucional local;

CONSIDERANDO a vacância dos cargos de Auditor Público Interno, bem como o preenchimento do cargo de Controlador Interno por meio de função de confiança e de dois cargos comissionados (Assessor de Planejamento Orçamentário, Contábil e Finanças Municipal, Assessor de Auditoria Interna) na estrutura da Unidade Central de Controle Interno;

CONSIDERANDO que, assim, expediu este *Parquet* de Contas a **Notificação Recomendatória n. 9/2020** ao Prefeito de Vila Pavão, **Irineu Wutke**, edite cronograma detalhado contendo as providências para a extinção dos cargos de Assessor de Planejamento Orçamentário, Contábil e Finanças Municipal, Assessor de Auditoria Interna, bem como da função de confiança de Controlador Interno, e para a realização de concurso público para preenchimento dos cargos vagos de Auditor Público Interno, atentando-se às vedações elencadas nas Leis Complementares n. 101/2000, n. 173/2020 e n. 9.504/1997;

RESOLVE:

Com espeque no art. 8º, inciso II, da Resolução n. 174 do CNMP, aplicado subsidiariamente, instaurar

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

para apurar o cumprimento pela Prefeitura de Vila Pavão da Notificação Recomendatória n. 9/2020.

DETERMINO as diligências necessárias e adoção das seguintes providências:

1 – Registre-se a Portaria n. 0023/2020 - MPC;

2 – Faça os autos conclusos ao gabinete da 2ª Procuradoria de Contas.

Vitória, 8 de dezembro de 2020.

LUCIANO VIEIRA

Procurador de Contas